



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROCESSO SANCIONADOR AMBIENTAL

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B Subsolo, - Brasília - CEP 70818-900

Nota Informativa nº 12839913/2022-CNPSA/SIAM

Número do Processo: 02001.011119/2022-47

Interessado: CAMARA DOS DEPUTADOS

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

1. Considerando o Requerimento de Informação (SEI 12586638), oriundo da Câmara dos Deputados, no qual solicita informações sobre autos de infração do Ibama, a Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais - SIAM solicitou subsídios a esta Divisão de Conciliação Ambiental - DICAM no que tange suas competências.

2. O referido documento do Deputado Rodrigo Agostinho, elencou 11 (onze) questionamentos, sendo que 05 (cinco) deles, de 1 a 5, referem-se a conciliação ambiental, o item 9 parcialmente, enquanto os demais referem-se a fase contenciosa do Processo Sancionador.

3. Deste modo, seguem os itens elencados e as respectivas considerações desta Divisão:

I - Qual foi o quantitativo geral dos autos de infração (multas) aplicados no período de janeiro a dezembro de 2020, que permanecem sem encaminhamento aos setores de conciliação (Núcleo de Conciliação Ambiental) e que correm o risco de prescrição? (Favor informar os respectivos nomes, tipologias de infração, valores em espécie e datas das possíveis prescrições).

A conciliação ambiental foi instituída no Ibama com a entrada em vigor do Decreto nº 9.760 em 08 de outubro de 2019, os autos lavrados a partir desta data continham um agendamento automático de audiência de conciliação, que iria ocorrer, em média, em data 90 dias adiante. Como a instrução normativa que regulamentava o instituto da conciliação só foi publicada em 29 de janeiro de 2020 (Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 02/2020), as primeiras audiências, inicialmente previstas para começo daquele ano, foram remarçadas para começarem a partir do mês de abril.

Apenas cinco, destas audiências, não foram remarçadas, agendadas para o final de fevereiro de 2020. Estas foram mantidas para testar os fluxos recém definidos pós publicação da INC 02/2020 e acabaram por ocorrer. Em razão da Emergência Mundial de Saúde ligada ao Novocoronavírus (Covid-19) decretada em 12 de março de 2020, todos os agendamentos foram cancelados.

As audiências de conciliação, em razão da Pandemia, foram suspensas e a retomada se deu após publicação da Portaria nº 589, de 27 de novembro de 2020, entre a possibilidade de realização de audiência virtual, adesão a uma solução legal mesmo sem audiência, essa portaria trouxe como inovação a obrigatoriedade de o autuado manifestar previamente, em prazo máximo de 30 dias após a ciência do auto de infração, pelo interesse em conciliar a infração.

Os autos lavrados desde então passaram a ter tal regra já impressa no próprio AJe, contudo para os autos lavrados anteriormente passou a ter obrigação de enviar notificação do teor desta portaria e consequentemente da abertura de prazo para manifestação, via Correios com AR. Esses autos passaram a formar o passivo da conciliação, represamento este que quando da Portaria nº 58/2020 era de aproximadamente 11 mil autos.

Contudo, é importante deixar claro que não tem mais eventos de represamento, tal passivo não mais aumenta e, pelo contrário vem sendo trabalhado, todas as tentativas de notificação por correios, entrega pessoal e, em último caso, notificação por edital, expedientes que vem sendo tentadas. Uma vez frutífera, essa notificação, o processo seguirá para a fase de instrução e julgamento se não houver manifestação e terá atendimento no respectivo núcleo caso o autuado deseje uma das opções, que inclui ainda audiência presencial que não foi abolida. No caso de manifestação tempestiva, não há de se falar em passivo ou espera não prevista, a marcação e consequente atendimento no núcleo será de acordo com a disponibilidade de agenda.

Mesmo que o normativo que permitiu o retorno da conciliação tem sido publicado no final de 2020, como era concedido prazo para manifestação de até 30 dias após a ciência do auto, as primeiras audiências da retomada começaram ainda em janeiro de 2021.

O referido passivo, se for considerar apenas os autos lavrados em 2020, seria de 9.184 processos, mas como envolvia os autos lavrados nos últimos 3 meses de 2019 alcançou a marca de 11 mil processos. Contudo, o esforço que vem sendo aplicado no combate a este passivo, hoje apenas 902 processos estão em fila para alguma etapa complementar nas tentativas de notificação, de acordo com planilha anexa (SEI 12826825), os demais aguardam retorno do AR, ou já tiveram notificação válida e, portanto, já foram atendidos na conciliação ou foi constatada desistência tácita ou expressa à conciliação.

Os mais de 10 mil processos tratados deste período, não mais tem possibilidade de prescrição na conciliação por falta de atendimento, assim que foi constatado o fim da fase de conciliação para aqueles que não foram encerrados, foi dado encaminhamento para fase de instrução e julgamento reabre o prazo de três anos da prescrição intercorrente.

Em termos de autos conciliados, dados até abril deste ano, já haviam conciliados mais de 2.100 autos, com 1.382 resultados positivos, ou seja, foram encerrados, enquanto os 725 não frutíferos foram encaminhados para fase de instrução e julgamento e, não prescreveram na fase de conciliação.

Quanto aos 902 (novecentos e dois) autos discriminados na planilha, em tese, ainda correm risco de prescrever na conciliação, mas não se trata de risco eminente, primeiro que sua entrada na fase de conciliação se dá com a ciência do auto, mesmo os mais antigos tem seu prazo contado a partir de outubro de 2019, para antes o risco de prescrição começa em outubro de 2022, que por força de normativos que interromperam períodos prescricionais durante a pandemia, tais prescrições começariam na verdade ainda em 2023, alcançando paulatinamente estes 902 autos, mas isso se o tratamento do passivo tivesse sido interrompido. Até o final deste ano, todos estes 902 processos represados terão ciência regular, que em última instância ainda não alcançada por estes, poderá ser por edital.

II - Quantos autos de infração (multas) prescreveram no período de janeiro de 2019 a abril de 2022, em razão do não agendamento da audiência de conciliação no Núcleo de Conciliação Ambiental?

Processos administrativos de apuração de infrações ambientais estarão prescritos se constatada inércia/paralisação, materializada na pendência de despacho impulsor ou decisão, por setor específico, por prazo superior três anos. A chamada prescrição intercorrente não levou nenhum auto a prescrição a Fase de Conciliação Ambiental

Considerando que a Conciliação Ambiental foi implantada no Ibama em 08 de outubro de 2019, com a entrada em vigência do Decreto nº 9.760/2019, os Núcleos de Conciliação Ambiental - NUCAM não terão seus respectivos processos prescrevendo antes de outubro de 2022.

Se considerarmos o período que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, esteve vigente, suspendendo prazos prescricionais em processos administrativos, em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, o risco de prescrição alcançará a Conciliação apenas em 2023.

São elegíveis para Conciliação Ambiental processos cujo autos de infração foram lavrados ou cientificados após 08 de outubro de 2019, considerando a data da ciência da autuação o início da Fase de Conciliação. Os autos lavrados antes deste marco, foram encaminhados para instrução e julgamento assim que encerradas etapas iniciais sob responsabilidade da Fiscalização Ambiental.

Diante dos fatos apresentados, informamos que não houve prescrição de nenhum auto de infração do Ibama por não agendamento de audiência de conciliação ambiental. Conforme descrito, autos nesta situação poderão prescrever apenas em 2023, mas caso ocorra será em casos extremos, os autos são lavrados com a

notificação para o autuado que disponha de prazo de 20 dias, antes 30 dias ou data pré-definida para audiência, para manifestar interesse em participar de conciliação ambiental, que pode ser com ou sem audiência, com atendimento presencial ou virtual.

Os processos ficam parados nos núcleos apenas até vencer o prazo para manifestação, no caso de falta de interesse do autuado, ou até que a audiência ou adesão sejam efetivadas, no caso daqueles que manifestaram interesse, o tempo médio de realização de audiência varia entre os núcleos, devido ao volume autuações e quantitativo de servidores empregados.

A exceção são os autos lavrados até a publicação da Portaria Conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020, que em razão da Emergência Mundial ligada ao Novocoronavírus tiveram suas audiências suspensas. A referida portaria permitiu a retomada das conciliações, com ou sem audiência, mediante manifestação de interesse. Este passivo vem sendo tratado, porque diferentemente dos autos lavrados desde então, a concessão do prazo para manifestação depende de envio de notificação via correios. O Passivo que já foi de 11 mil autos, hoje gira em torno de 3 mil, estes são processos que já passaram por ao menos uma tentativa de notificação, após vencidas outras etapas, caracterizando que o autuado se encontra em local inserto, a notificação será por edital.

Por fim, além de afirmarmos que nenhum processo prescreveu, no âmbito da conciliação, por falta de agendamento de audiência, estamos trabalhando para zerar o referido passivo, que é do tipo estanque, fazendo com que nenhum auto venha a prescrever nesta fase.

III - Qual é a quantidade de processos sancionadores à espera dessa etapa de conciliação? (Favor informar os respectivos nomes, tipologias do auto de infração e valores em espécie, separando os já prescritos daqueles que aguardam a conciliação).

Considerando que os autos lavrados desde a retomada das conciliações, após dezembro de 2020, em consequência da reabertura proporcionada pela Portaria nº 589/2020, o tempo de espera por passagem pela conciliação depende inicialmente da manifestação de interesse do autuado, não se manifestando, no prazo, o processo segue para instrução e julgamento finalizando a fase de conciliação, cuja participação não é obrigatória.

Ainda neste recorte, pós reabertura, os que se manifestarem, o tempo de espera para agendamento da audiência depende da disponibilidade do núcleo, que atendem estes casos e as manifestações oriundas do tratamento do passivo.

Diante destas informações, em relação aos autos lavrados após a publicação da Portaria Conjunta nº 589, de 27 de março de 2020, não é razoável quantificar nenhum auto deste esperando conciliação, porque conforme informado seria o tempo processual previsto.

Contudo, os autos lavrados desde outubro de 2019 até a edição desta mesma portaria, que tiveram suas audiências suspensas por força da Pandemia, para abertura de prazo para manifestação de interesse, o Ibama está encaminhando notificações por Correios com AR. Estes são os processos represados na conciliação, este passivo não cresce e vem sendo tratado e diminuído.

Quanto a estas notificações, quando da retomada da conciliação eram 11 mil, destes cerca de 10 mil já foram notificados e já passaram pela conciliação, seja por manifestação atendida ou aguardando marcação de audiência ou porque vencido o prazo, sem o interesse do autuado, o processo seguiu ou seguirá para fase de instrução e julgamento.

Atualmente, este passivo conta com 902 processos conforme anteriormente mencionado, todos em novas tentativas de entrega por correios ou pessoal, em último caso, os remanescentes destes, confirmando local inserto do autuado, serão notificados por edital. Estes processos são os únicos efetivamente aguardando passagem pela etapa de conciliação, o que ainda não ocorreu devido a dificuldade de notificação, que por sua vez foi ocasionado pela Pandemia e que não acometem os processos desde dezembro de 2020.

Um último aspecto a ser clarificado é que, a Fase de Conciliação começa com a ciência do auto de infração, que hoje possui notificação que abre contagem de prazo para manifestação de interesse por conciliação, deste modo, processos onde a autuação ainda não foi cientificada, cuja responsabilidade recai às equipes de fiscalização, não podem ser considerados aguardando etapa de conciliação.

IV - Quais autos de infração (multas) foram cancelados após a realização da audiência de conciliação no Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas justificativas que embasaram a decisão? (Favor separar por tipologia de infração).

Considerando que os autos de infração seguem para Audiência de Conciliação após análise preliminar, cuja responsabilidade, entre outros aspectos analisados, é a de atestar a conformidade da autuação.

Pressupõem-se que, a maior parte das irregularidades, vícios ou questões de ordem pública já serão identificadas neste primeiro filtro.

Contudo, também em momento de audiência, que o administrado e/ou seu(s) representantes podem apresentar provas pré-constituídas que podem, desde que identificadas de plano e sem necessidade de dilação probatória, ser acatadas pelos conciliadores. Das mais duas mil audiências já realizadas, apenas em 08 (oito) ocasiões o resultado da sessão foi pelo cancelamento/nulidade do auto de infração. Neste rol, foram encontrados dois casos de extinção de pena por morte do autuado comprovada por seus representantes no ato das respectivas audiências, dois casos de bis in idem que é quando a conduta analisada já foi objeto de infrações lavradas anteriormente, nestes casos, ainda pelo fato de terem sido pelo mesmo órgão. Outros 03 (três) autos ainda foram anulados por apresentarem vício insanável, um por erro na descrição do auto e dois por erro de autoria, no primeiro caso cabe lavratura de novo auto em substituição. Por fim, ainda houve um caso de questão de ordem pública onde um agente da PRF teve seu auto cancelado em razão de manutenção apenas do auto lavrado contra a instituição da qual ele estava à serviço.

Conforme solicitado, segue na forma de planilha anexa (SEI 12826839) os demais dados que compõe as informações destes autos cancelados/anulados mediante análise dos conciliadores em audiência de conciliação.

V - Quais ações o Ministério do Meio Ambiente já adotou para sanar as deficiências e os entraves dos setores responsáveis pela realização das audiências de conciliação no Núcleo de Conciliação Ambiental, visando dar seguimento aos processos administrativos no âmbito federal para a apuração das infrações e a lavratura dos autos de infração?

Diferentemente da inovação trazida pelo Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022, a conciliação ambiental dos órgãos da administração federal, IBAMA e ICMBio, eram conjuntas e para tanto, o Ministério do Meio Ambiente participou das decisões e alterações necessárias para o funcionamento da conciliação.

Desconsiderando as portarias conjuntas publicadas pelo Gabinete do Ministério, com aval das procuradorias dos três órgãos, necessárias ao funcionamento básico destes núcleos, portarias de criação dos núcleos, da composição das equipes e de seus membros, desconsiderando ainda a publicação das instruções normativas conjuntas nºs 1, 2, e 3 de 29 de janeiro de 2020, sendo duas regulando o instituto da conversão de multas e a principal (INC 2/2020) que regulamentou o processo de apuração de infrações ambientais com a adoção da fase de conciliação.

Considerando que estes normativos formaram a base para que a conciliação pudesse ser conduzida nos dois institutos, as demais alterações que ocorrem foram com o intuito de aprimorar o instituto da conciliação. A primeira grande alteração veio em novembro de 2020, pouco mais de um ano de instituída a fase de conciliação, até aquela altura a conciliação não havia engrenado em razão das audiências estarem suspensas por conta da Pandemia do Novocoronavírus (COVID-19). As audiências tinham sido desenhadas para serem sessões presenciais nos NUCAM's recém-criados nas superintendências. A Portaria Conjunta nº 589, de 27 de novembro de 2020, retomou as audiências, mediante prévia manifestação de interesse do autuado, instituindo a audiência virtual e a possibilidade do autuado manifestar interesse por adesão sem audiência na fase de conciliação.

As audiências presenciais não estavam vedadas, mas como muitos núcleos ainda estavam em trabalho remoto, foi possível realizar centenas de audiências represadas cujo autuados reiteraram a intenção de conciliar. A solução de manifestação por adesão dispensando audiência foi outra inovação acertada, a quantidade de adesão realizada pelos núcleos se assemelha a quantidade de audiências frutíferas e é um procedimento que pode ser feito totalmente on line.

Em outra frente, em abril de 2021, foi publicada a Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 01, de 12 de abril de 2021, a intenção era de modernizar e agilizar os procedimentos relativos ao processo sancionador como um todo, mas com respaldos significativos na conciliação. De modo geral, esta instrução normativa foi criticada interna e externamente aos órgãos envolvidos e, no momento, um grupo técnico formado por servidores da casa discutem uma nova instrução para ser proposta em substituição à INC 01/2021.

Contudo, para que uma nova instrução normativa seja viabilizada, este mesmo comitê (grupo técnico) condicionou a apresentação, para aprovação, desta minuta de instrução a alterações no Decreto nº 6.514/2008. O próprio comitê apresentou versão de alteração do decreto, que após aprovação e ajustes nos órgãos envolvidos (MMA, Ibama e Icmbio), incluindo suas procuradorias especializadas, e também na própria Casa Civil, foi aprovada e originou o Decreto nº 11.080, de 24 de maio de 2022. Alguns aspectos deste Decreto afetam diretamente à Conciliação Ambiental, em parte, oficializando as soluções trazidas

desde a Portaria Conjunta nº 589/2020 que em razão da mesma ter sido atrelada à Emergência Mundial ligada ao Novocoronavírus (Covid-19), perdeu eficácia no último dia 22 de maio de 2021.

As alterações descritas, referem-se a mudanças nos normativos que regem a conciliação, embora não sejam de iniciativa exclusiva do Ministério do Meio Ambiente, foram no que cabia, viabilizada pela estrutura máxima que rege nosso instituto.

No âmbito deste instituto, outras ações foram tomadas visando aperfeiçoar e fortalecer a Fase de Conciliação Ambiental, fora do escopo da normatização e mais voltadas ao dia a dia dos núcleos, seus servidores e suas estruturas. Os Nucam's receberam notebooks e kit's multimídias, contendo recursos de áudio e vídeo que permitem que as audiências ocorram de forma virtual sem intercorrências.

Cursos de capacitação para analistas preliminares e conciliadores, duas das principais atividades exercidas nos núcleos de conciliação, vem sendo ofertadas com periodicidade máxima de um ano, sendo que de outubro de 2021 a março de 2022 houve uma intensificação e foram promovidas 03 (três) capacitações de 40 horas cada. Existe a previsão de um curso de capacitação, dividido em duas turmas, para ocorrer entre setembro e outubro deste ano, serão 40 horas de teoria e prática (estudos de caso) voltados a elaboração de Relatório de Análise Preliminar.

Uma ação estratégica em curso possui rebatimento importante na gestão da Conciliação Ambiental, que hoje conta com a estrutura de uma Divisão e um Serviço, a Divisão de Conciliação Ambiental - DICAM e o Serviço de Apoio à Análise Preliminar - SAAP, que se submetem à Coordenação Nacional do Processo Sancionador - CNPSA e, no nível superior, à SIAM.

Está em curso a reestruturação das unidades do IBAMA e conseqüentemente o quadro de chefia e assessoramento. De modo mais amplo, a SIAM que é uma superintendência ligada à presidência do Ibama, passará a ser um Centro Nacional, uma estrutura autônoma, transformando-se em Cenpsa (Centro Nacional do Processo Sancionador Ambiental). A CNPSA deixará de existir, desdobrando a estrutura em duas novas coordenações, uma para Contencioso e outra para Conciliação e Adesão, renomeando mas mantendo as estruturas abaixo com Divisões e Serviços.

A Conciliação Ambiental que já apresenta bons resultados, mas que possui desafios para alcançar seu pleno potencial para resolução de mais processos administrativos ambientais, certamente ganhará em capacidade gerencial e foi agraciada nas discussões acerca da reestrutura do órgão.

Reforço de capital humano também estão nas melhorias que o setor capitaneou junto à alta gestão, dos novos concursados que tomarão posse a partir da segunda quinzena do mês de junho, estão reservados 02 (dois) analistas ambientais, na sede e 20 (vinte) técnicos ambientais, nos estados. Estes serão exclusivos do processo sancionador ambiental e poderão ser lotados na Equipe Nacional de Instrução - ENINS e/ou Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM.

VI - Qual é a expectativa de prescrição de autos de infração após a decisão do presidente do IBAMA de não mais admitir alegações finais no processo sancionador por edital? (Favor apresentar os números).

Não é possível precisar esse número, pois à época, as notificações por edital não eram registradas devidamente. Há um número subestimado de processos que foram notificados por edital para alegações finais registrados no Sicafi, aproximadamente 6.074. No entanto, sabe-se que todos os processos que não tinham indicativo de agravante foram notificados por edital para apresentação de alegações finais. Aos poucos alguns núcleos estaduais começaram a fazer tentativas postais antes do Edital, conforme vinham surgindo decisões judiciais contrárias a esse procedimento, mas a ampla maioria dos núcleos permaneceu seguindo o Decreto 6.514/08 até entrada em vigor do Decreto 9.760/19, em outubro de 2019.

Para que o processo não esteja prescrito em razão do edital de alegações finais é preciso que não se tenha passado mais de três anos do último marco interruptivo da prescrição antes da publicação do edital, no caso, a análise instrutória. Portanto, somente os processos com análise instrutória feita até junho de 2019, podem ter suas notificações refeitas sem risco de prescrição. O que igualmente não é possível estimar devido à falta de dados consolidados.

O impacto pode ser relevante, estima-se que 60% dos cerca de 70 mil processos lavrados entre 2008 a 2019 possam ter tido a notificação para alegações finais feita exclusivamente por edital.

VII - Quantas pessoas físicas ou jurídicas solicitaram a prescrição dos autos de infração após a decisão do presidente do IBAMA de não mais admitir alegações finais no processo sancionador por edital? (Favor apresentar o valor total das multas, bem como a listagem separada por autos de infração, tipologias de infração, valores e nomes dos autuados).

Não é possível saber quantos interessados apresentaram pedidos de anulação do processo por ofensa ao contraditório por causa da notificação de alegações finais ter sido feita exclusivamente por edital.

VIII - Qual é a quantidade de processos em julgamento que está sem análise ou movimentação há mais de três anos?

Em extração de dados do Sicafi com movimentações registradas no SEI, por meio de painéis, há a indicação de 19.302 processos de 2012 a 2021 que estão com indícios de paralisação processual por mais de três anos. Esses dados são indicativos, pois somente a análise caso a caso poderá confirmar a ocorrência ou não de prescrição. Há possibilidade de superestimação de indicativos devido ao não reconhecimento (pelo algoritmo) de movimentações processuais feitas ou falta de registro adequado de fases processuais, especialmente as que registrem a finalização dos autos.

IX - Qual é a quantidade de servidores que estão trabalhando atualmente no processo sancionador ambiental?

*63 (sessenta e três) servidores atuam, no momento, nos núcleos de conciliação.
163 (cento e sessenta e três) servidores atuam na Enins atualmente.*

X - Como está a implementação da Equipe Nacional de Instrução (ENINS)? Se ela não está funcionando, qual é a dificuldade existente para a sua implementação? Quantas pessoas integram essa equipe?

A Enins foi prevista inicialmente pela INC 02/2020, mantida na INC 01/2021, instituída pela Portaria nº 1.369/20, de 12 junho de 2020 e foi efetivamente implementada pelo Plano de Trabalho nº 2/2020-DICON/CNPSA/SIAM (SEI 9017139) que definiu que a nacionalização dos processos se daria a partir de março de 2021.

Como dito no item anterior, atualmente, 163 (cento e sessenta e três) servidores atuam na Enins, que podem ser exclusivos ou não-exclusivos.

Deve-se ressaltar que como a equipe é nacionalizada o quantitativo de servidores é variável, conforme a indicação de cada superintendência que compartilha o exercício do servidor com a SIAM.

XI - Qual é o passivo de processos sancionadores sem julgamento no IBAMA? (Favor listar por ano e tipologias de auto de infração)

Os números de quantos autos estão pendentes de julgamento não são precisos. Os sistemas não estão atualizados e por vezes não refletem o atual estado do processo. O número mais confiável são os provenientes da triagem manual feita pelos servidores na caixa de Enins. Essa triagem indica que 16.865 processos estão pendentes de julgamento de primeira instância, dado atualizado em 13 de junho de 2022. Deve-se ressaltar que naquela data pouco mais de 52% do passivo tinha sido triado. O que pode indicar que, se o passivo estivesse totalmente triado, mais de 30 mil processos estariam pendentes de decisão de primeira instância.

Fase processual	Quantitativo
Relatório de Análise Instrutória	9.511
Notificação de Alegações Finais	404
Aguardando AR -Alegações Finais	543
Para notificação de aleg. Finais via DOU	6.331
Minutar Decisão de 1ª Instância	28
Total	16.865

Segue planilha com relação processos que podem estar pendentes de julgamento em primeira instância, não é possível apresentar as tipologias da cada processo, por falta de parametrização.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO AUGUSTO LIMA FONSECA, Coordenador**, em 20/06/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HALLYSON OSCAR DE PAULA MAMEDIO, Chefe de Divisão**, em 20/06/2022, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES CHRIST, Chefe de Divisão Substituto**, em 20/06/2022, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **12839913** e o código CRC **52020B52**.

Referência: Processo nº 02001.011119/2022-47

SEI nº 12839913